



# Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

## PARECER nº 385/2021

**De: Consultoria Jurídica**  
**Para: Relatoria**

Ref.: PL nº 162/21 - Atendimento preferencial às pessoas com fibromialgia

### I - DA CONSULTA

O presente procedimento trata da análise de projeto de lei que sugere atendimento preferencial às pessoas com fibromialgia nos órgãos, entidades públicas e empresas concessionárias de serviços públicos no município de Foz do Iguaçu.

O presente projeto é de autoria do digno vereador Galhardo.

Vindo para este departamento para análise, segue abaixo o exame em parecer "sob o aspecto técnico, não meritório" (art.158, do RI).

### II - DAS CONSIDERAÇÕES

#### 2.1 DOS FINS DO PROJETO

Basicamente, a presente proposta legislativa visa à obrigatoriedade dos organismos e entidades públicas municipais a dar atendimento preferencial a quem padece com a enfermidade da fibromialgia, conforme vem entabulado na redação do artigo 1º, do projeto:

**Art. 1º** Ficam os órgãos públicos, empresas públicas, empresas concessionárias de serviços públicos e empresas privadas localizadas no Município de Foz do Iguaçu obrigados a dispensar, durante todo o horário de expediente, atendimento preferencial às pessoas com fibromialgia.



# Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

Segundo o que informa a justificativa do projeto, a ideia seria a de reconhecer, institucionalmente, as limitações que a fibromialgia cria a quem padece com a doença, além de fortalecer a luta contra a enfermidade.

Basicamente, esses seriam os fins deste projeto de lei.

2.2 MATÉRIA JÁ EXAMINADA NESTE DEPARTAMENTO - PARECER N°336/2018 E N°145/2019

Objetivamente, deve-se informar que o objeto do presente projeto de lei já possui duas manifestações deste departamento, que concluíram pela ilegitimidade parlamentar para iniciar a matéria no poder legislativo, de modo que a tramitação do expediente se mostra inviável.

Tanto o Parecer n°145/2019, quanto o Parecer n°336/2018 concluíram que a matéria em debate cria novas atribuições aos órgãos e entidades da Administração do Município, o que interferiria no âmbito das competências que privativamente são reservadas ao Chefe do Poder Executivo, o que implicaria na desobediência ao princípio da separação dos poderes (art.2º, CF/88), além do fato que a matéria aludida no projeto careceria da demonstração da predominância do interesse local, (art.30, I).

Nestas condições, este departamento já tendo se manifestado pela ilegitimidade parlamentar para iniciar a matéria, ratifica-se a conclusão pela inviabilidade da tramitação do expediente neste organismo legislativo.

Em consulta sobre a matéria (Parecer n°3807/2021), o IBAM também concluiu pela impossibilidade jurídica da matéria ser iniciada neste parlamento.

Anexo segue o referido Parecer n°3807/2021 com conclusão neste sentido.

### III - CONCLUSÃO

**Feitas as ponderações acima, opina-se a digna relatoria pela ilegalidade do Projeto de Lei n°162/2021, tendo em vista que este departamento já se manifestou pela**

